

## **MOÇÃO DE REPÚDIO**

As carreiras públicas federal, estadual e municipal têm planos de carreiras completamente distintos e, por isso, a incorporação relativa ao exercício de função de confiança que não existe mais na esfera federal (Lei n. 8.112, redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) é uma forma de compor a remuneração para compensar o menor salário inicial no Estado de São Paulo.

A Constituição Federal, por meio da EC 19/98, estabeleceu que o plano de cargos e carreira e respectiva remuneração é atribuição de cada ente federativo em iniciativa privativa (CF, art. 37, X).

A mesma emenda alterou a redação do § 1º do art. 39 que estabelecia: “§ 1º A lei assegurará, aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.”

Desse modo, a EC 19/98 retirou garantia de remuneração igual e a PEC da Reforma da Previdência não tem se limitado apenas à Previdência, de modo que a pretensão do relator de incluir proibição de servidores estaduais de incorporar adicional por cargo comissionado, no § 9º do art. 39 da CF está relacionada à remuneração dos servidores, de iniciativa privada de cada ente federativo, não devendo se confundir com a Previdência.

Só seria constitucional a exclusão da incorporação estadual, se houvesse um alinhamento de remunerações de todos os entes federativos.

Ocorre que a EC 19/98 eliminou isonomia de vencimentos, ao passo que atribuiu a cada ente federativo a organização do seu quadro de servidores e remuneração.

Não sendo restabelecida a regra do art. 39, parágrafo primeiro (isonomia de vencimentos), deve ser

mantida a regra de que cada ente se organize quanto à remuneração (art. 37, X, CF) e conseqüentemente incorporação, não podendo a reforma da Previdência alterar regra relativa à remuneração e não aposentadoria.

A PEC da Reforma da Previdência, na forma prevista pelo Sr. Relator da Câmara, afronta a igualdade material para implementar uma igualdade formal no que se refere à aposentadoria dos servidores.

É de suma importância destacar que todos os novos servidores já estão submetidos ao teto do INSS (EC 20/1998), o que os impedirá de se aposentar com as incorporações, recebendo-as somente durante a atividade. Desse modo, evidente que a proibição das incorporações não está relacionada à Previdência (inatividade), mas sim ao plano de cargos e carreira e respectiva remuneração (atividade), cuja iniciativa é privativa dos Estados.

A alteração pretendida a título de proibir as incorporações não terá impacto tão grande quanto o almejado, tendo inclusive o Sr. Relator mencionado que não sabe mensurar o alcance da medida, que sucateará ainda mais o serviço estadual.

É inconstitucional incluir os Estados na Reforma da Previdência de modo que altere regra atinente à iniciativa privativa do ente federativo referente à remuneração dos servidores em atividade.

Não é demais lembrar que a remuneração dos servidores federais é em muito superior ao dos servidores públicos do Estado de São Paulo, o que justifica o plano de cargos e carreiras que inclui a incorporação das funções de confiança a fim de se adequar à realidade de cada ente federativo.

Desse modo, por ser proposta do Relator inconstitucional, a Associação dos Assistentes Judiciários do Estado de São Paulo - ASJUSP repudia a inclusão da proibição das incorporações estaduais na PEC da Reforma da Previdência.

São Paulo, 14 de agosto de 2019.